

Lei Ordinária nº 15.395, de 2026

Publicação (DOU): 28 de abril de 2026

Assinatura: 27 de abril de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/noticias-legislativas/lo-15395-2026>

Fonte oficial: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15395.htm

Identificador citável: juristube.com.br/noticias-legislativas/lo-15395-2026#ep-b6070657

Ementa oficial

Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nos 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de...

Aviso editorial: este é um snapshot do texto disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15395.htm capturado em **28 de julho de 2026**. Para eventuais alterações posteriores (emendas, vetos derrubados, revogações parciais), consulte a versão oficial atualizada no Portal do Planalto.

Texto integral

L15395 Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI

Nº 15.395, DE 27 DE ABRIL DE 2026

Mensagem de veto Conversão da Medida Provisória nº 1.326, de 2025 Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

- I – o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;
- II – o reajuste da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;
- III –
o reajuste do valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal;

IV – a extinção de cargos efetivos vagos; V – alterações nas Leis nºs 7.289, de 18 de dezembro de 1984 , 7.479, de 2 de junho de 1986 , 8.255, de 20 de novembro de 1991 , 9.264, de 7 de fevereiro de 1996 , 10.486, de 4 de julho de 2002 , 10.633, de 27 de dezembro de 2002 , 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , 11.134, de 15 de julho de 2005 , 11.356, de 19 de outubro de 2006 , 11.361, de 19 de outubro de 2006 , 12.086, de 6 de novembro de 2009 , 13.328, de 29 de julho de 2016 , 13.681, de 18 de junho de 2018 , e 14.162, de 2 de junho de 2021 , as quais dispõem sobre as forças de segurança pública do Distrito Federal e sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais.

CAPÍTULO II

DAS

FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 , passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006 , passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 5º A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 11.

§ 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a que se refere o caput deste artigo são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de um metro e sessenta centímetros para homens e um metro e cinquenta e cinco centímetros para mulheres.
.....”

(NR) “Art. 11-A A matrícula no Curso de Formação de Oficiais, bem como o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), é privativa dos portadores de diploma de bacharel em Direito.” “Art. 50.

I-A – a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentação específica;
.....”

(NR) “Art. 50-A O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.” “

Art. 91.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º

§ 2º (VETADO).

§ 5º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 24-F e no inciso I do caput do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias a que fizer jus.” (NR) “Art. 92.

I – a) 1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel; 2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel; 3. 60 (sessenta) anos, para os postos de Major e Capitão; e 4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Subalternos; b) 1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Coronel; 2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel; 3. 62 (sessenta e dois) anos, para o posto de Major; e 4. 58 (cinquenta e oito) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos; c) 1. 68 (sessenta e oito) anos, para o posto de Tenente-Coronel; 2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; 3. 62 (sessenta e dois) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos; 4. (revogado); d) 1. 66 (sessenta e seis) anos, para o posto de Major; 2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos; 3. (revogado); 4. 63 (sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente; e) 1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente; 2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento; 3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento; 4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; 5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos; e 6. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados;

(NR) “Art. 94.

I – a) 70 (setenta) anos, para oficiais;

b) 68 (sessenta e oito) anos, para praças;

c)

(revogada);

.....”

(NR)

Art. 6º A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 51.

I-A - a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específicas;

.....”

(NR) “

Art. 51-A . O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.” “

Art. 92.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º (VETADO).

§ 4º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 24-F e no inciso I do caput do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias a que fizer jus.” (NR) “Art. 93.

I – a) 1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel; 2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel; 3. 60 (sessenta) anos, para o posto de Major; e 4. 56 (cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; a-A) Para os Quadros de Administração e Especialistas: 1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Major; 2. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário; e 3. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Oficial Subalterno; b) 1. 69 (sessenta e nove) anos, para o posto de Coronel; 2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel; 3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e 4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos; c) 1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente; 2. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento; 3. 62 (sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento; 4. 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento; e 5. 59 (cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;”

(NR) “Art. 95.

I - a) 70 (setenta) anos, para Oficiais;
b) 68 (sessenta e oito) anos, para Praças;
.....”
(NR)

Art. 7º A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 2º

VII –

proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de:

- a) prevenção, combate e extinção de incêndio florestal, a fim de prevenir ou mitigar as condutas lesivas ao meio ambiente;
- b) promoção de ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);
- c) lavrar, nos termos da legislação e do respectivo instrumento de parceria, o auto de infração ambiental nos casos de infração de incêndio florestal e aplicar as sanções e as penalidades administrativas;

VIII – exercer atividades, no âmbito de sua competência constitucional, de gestão, direção, planejamento, coordenação e articulação das ações de proteção e defesa civil, além de ações articuladas em todas as fases e âmbitos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas, bem como apoiar a União no atendimento a desastres, na execução de ações humanitárias e em representações correlatas;

- XI – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, às brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;
- XII – editar atos normativos de segurança contra incêndio, pânico e emergência;
- XIII – fiscalizar, no âmbito de sua competência, no Distrito Federal, os serviços de armazenamento e o transporte de produtos especiais e perigosos, com vistas à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;
- XIV – planejar, coordenar, dirigir e regular todos os serviços congêneres às competências previstas nos incisos I a VII e X deste caput, no âmbito do Distrito Federal;
- XV – atuar como órgão responsável pela coordenação operacional dos desastres no âmbito do Distrito Federal;
- XVI – proceder à apuração das infrações penais militares e administrativas praticadas por seus integrantes;
- XVII – planejar, organizar, dirigir, registrar, controlar e executar, com exclusividade, as ações de atendimento e despachos emergenciais, em sistema próprio da Corporação, por intermédio do número de telefone 193 e outros meios disponíveis;
- XVIII – organizar e realizar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à instrumentalização do exercício das atividades de sua esfera de competência;
- XIX – realizar correição, inspeção e auditoria, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- XX – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos dentro de sua esfera de competência;
- XXI – desenvolver políticas de prevenção de caráter educativo e informativo, no âmbito da defesa civil, relativas à prevenção contra acidentes, à prevenção contra incêndio e emergência e a socorros de urgência e concernentes a ações em caso de sinistros, entre outras, na forma da lei;
- XXII – custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou de outra força, ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;
- XXIII – verificar o planejamento e fiscalizar e aprovar a execução de eventos, tais como shows, espetáculos esportivos e outros que possam trazer riscos à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente, emitindo as autorizações correspondentes e aplicando as sanções previstas no âmbito de sua competência;
- XXIV – interditar locais e embargar atividades que causem ou possam causar risco à sociedade, ao patrimônio ou ao meio ambiente;
- XXV – desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades;
- XXVI – planejar, coordenar e executar programas de prevenção relacionados a sua esfera de competência;
- XXVII – ter acesso, na sua atribuição de polícia judiciária militar, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos a identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal, bem como acesso a outros bancos mediante convênio; XXVIII – participar de missão de paz, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organizações

internacionais ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções, planos de defesa ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares;

XXIX – atuar em organismos internacionais em áreas afetas à segurança pública e defesa civil;

XXX – fazer recolher, junto a fundo próprio federal ou distrital, valores referentes a preços públicos, multas e taxas de fiscalização, entre outros, quando do exercício de suas atividades regulatórias e de polícia administrativa; e

XXXI – zelar pelas prerrogativas relacionadas ao uso de sua bandeira, brasão, uniformes, distintivos e insígnias mediante ações fiscalizatórias e sancionatórias.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso XXVII do caput deste artigo, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, autoridade de polícia judiciária militar, atuará com independência e requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais militares praticadas pelos bombeiros militares.” (NR) “Art. 24.

IV – o Colégio Militar Dom Pedro II.” (NR) “

Art. 27-A . O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.”

Art. 8º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

(VETADO).

”

(NR) “Art. 5º

§ 2º Será exigido para o ingresso no Cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Distrito Federal o diploma de Análise de Sistemas, Biomedicina, Bioquímica, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Engenharia Agrônoma, Engenharia Cartográfica, Engenharia Civil, Engenharia da Computação, Engenharia de Minas, Engenharia de Redes de Comunicação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Química, Farmácia, Farmácia Bioquímica, Física, Fonoaudiologia, Geologia, Informática, Medicina Veterinária, Odontologia, Química e Química Industrial.

”

(NR) “

Art. 5º-A

. (VETADO).”

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 20.

§ 5º

(VETADO).” (NR) “

Seção II-A

(VETADO)”

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002 , passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar, da polícia penal e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição

Federal

.....”

(NR)

Art. 11. O § 3º do art. 29-A da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 , passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 29-A.

§ 3º O número total de cessões de militares do Distrito Federal não poderá exceder 5% (cinco por cento) do efetivo fixado em lei para as respectivas corporações.

.....”

(NR)

Art. 12. A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º IV –

(VETADO).

.....” (NR)

“Art. 4º-A. (VETADO).”(NR)

Art. 13. O art. 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: “Art. 285.

§ 1º-A . Regulamento poderá prever exceções ao disposto no § 1º do caput deste artigo.

.....”

(NR)

Art. 14. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º V –

(VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).” (NR) “Art. 69.

V –

(VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).” (NR) “Art. 114.

§ 1º V – execução das atividades de correição disciplinar e de polícia judiciária militar.

.....”

(NR)

Art. 15. A Lei nº 14.162, de 2 de junho de 2021 , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: “

Art. 5º-A . Aplica-se aos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, no que couber, o disposto na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 .”

Art. 16. O governo federal e o governo do Distrito Federal instituirão fórum de diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Penal do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais penais, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento referido no caput deste artigo disporá sobre a composição e a forma de convocação do fórum de diálogo.

Art. 17. (VETADO).

CAPÍTULO III DA

POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 18. O Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei

Art. 19. O Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 , passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

Art. 20. O Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 , passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 21. O Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 , passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO IV DO

AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. O Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 , passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei

CAPÍTULO V DA

EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 23. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo X desta Lei

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 , passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 24-A: “

Art. 15-A.

(VETADO).” “

Art. 24-A

. (VETADO).”

Art. 25. Fica autorizado, utilizando como critério o tempo de efetivo exercício no magistério, o reposicionamento equivalente em classe e nível dos professores integrantes das Carreiras do Magistério de 1º e 2º graus, do Ensino Básico dos Ex-Territórios e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Quadro em Extinção da União, oriundos dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 1º Para fins de reposicionamento serão considerados os seguintes procedimentos: I - posicionamento inicial no Nível I da Classe Inicial; II - reposicionamento de 1 (um) nível para cada 24 (vinte e quatro) meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 , e para os professores do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

III -

reposicionamento de 1 (um) nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de efetivo exercício no magistério para os professores integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008

§ 2º O reposicionamento na Classe Titular deverá observar os critérios especificados em lei e seus regulamentos.

§ 3º O reposicionamento aplica-se às aposentadorias e às pensões instituídas para os professores integrantes das Carreiras de que trata este artigo que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 41, de 19 de dezembro de 2003 , 47, de 5 de julho de 2005 , e 103, de 12 de novembro de 2019 , até a data de aposentadoria ou até a data do óbito do instituidor, caso tenha falecido em atividade.

§ 4º Cabe ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apurar o tempo de efetivo exercício no magistério dos professores de que trata este artigo, para proceder ao devido reposicionamento funcional.

§ 5º O reposicionamento de que trata esta Lei é condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e não gera efeitos financeiros retroativos.

Art. 26. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 : a) item 4 da alínea “c” e item 3 da alínea “d” do inciso I do caput do art. 92 ; e b) alínea “c” do inciso I do caput do art. 94 ; II –

(VETADO).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 27 de abril de 2026; 205 o da Independência e 138 o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Cilair Rodrigues de Abreu Wellington César Lima e Silva Bruno Moretti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.4.2026

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS

DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL TABELA

I -

SOLDO

Em R\$

POSTO OU

GRADUAÇÃO

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR DE 1º

DE DEZEMBRO

DE 2025

A PARTIR DE 1º

DE JANEIRO DE 2026

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 3.195,04 4.153,55 4.800,00 Tenente-Coronel 3.067,23 3.987,41 4.608,00 Major 2.929,85
3.808,81 4.401,60

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 2.434,62 3.165,01 3.657,60

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 2.249,31 2.924,10 3.379,20 Segundo-Tenente 2.079,97 2.703,96 3.124,80

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 1.792,42 2.330,14 2.692,80 Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 706,10 917,93 1.060,80 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 501,62 652,11 753,60

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 1.613,49 2.097,54 2.424,00 Primeiro-Sargento 1.405,82 1.827,56 2.112,00 Segundo-Sargento 1.201,33 1.561,74 1.804,80 Terceiro-Sargento 1.070,34 1.391,44 1.608,00 Cabo 801,95 1.042,54 1.204,80

DEMAIS PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 706,10 917,93 1.060,80 Soldado - Segunda Classe 501,62 652,11 753,60

ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA

DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL – VPE

Em R\$

POSTO

OU GRADUAÇÃO

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE JANEIRO DE 2026

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 13.183,33 13.693,34 15.452,11 Tenente-Coronel 12.689,09 12.911,53 13.533,03 Major 11.410,69 11.541,96 11.611,03

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 9.643,36 9.649,17 10.170,43

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 8.513,28 8.814,50 10.093,99 Segundo-Tenente 8.141,75 8.664,68 9.873,70

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 6.731,52 6.760,96 7.469,25 Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 3.714,25 3.720,46 4.667,88 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 2.826,68 2.829,65 3.647,61

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 8.489,56 9.086,50 10.353,04 Primeiro-Sargento 6.050,18 6.393,99 7.161,85 Segundo-Sargento 5.358,12 5.630,16 6.240,41 Terceiro-Sargento 4.862,35 5.319,84 5.905,03 Cabo 4.107,29 4.468,19 5.343,21

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 3.886,00 4.246,37 5.110,76 Soldado - Segunda Classe 2.826,68 2.829,65 3.647,61

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA

DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO

CATEGORIA

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE JANEIRO DE 2026

Delegado de Polícia Especial 30.542,92 34.455,47 38.872,66 Primeira 25.815,00 28.912,80
32.382,34 Segunda 22.085,08 24.735,29 27.703,52 Terceira 21.449,24 23.926,63 26.690,15

ANEXO IV

(Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA

DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL a)

QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE

PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO

DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO

CATEGORIA

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE JANEIRO DE 2026

Perito Criminal e Perito Médico-Legista Especial 30.542,92 34.455,47 38.872,66 Primeira 25.815,00
28.912,80 32.382,34 Segunda 22.085,08 24.735,29 27.703,52 Terceira 21.449,24 23.926,63
26.690,15 b)

QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS OFICIAIS

INVESTIGADORES DE POLÍCIA E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO

FEDERAL

Em R\$

CARGO

CATEGORIA

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE JANEIRO DE 2026

Oficial Investigador de Polícia e Papiloscopista Especial 18.417,51 20.776,79 23.440,38 Primeira
13.969,28 15.645,59 17.523,06 Segunda 11.634,01 13.030,09 14.593,70 Terceira 11.085,72
12.366,12 13.794,41

ANEXO V

(Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS

DE SOLDO E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS

MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA E DO

ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDO

Em R\$

POSTO OU

GRADUAÇÃO

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO

DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE DEZEMBRO

DE 2025

A PARTIR DE

1º DE

JANEIRO DE

2026

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 4.352,85 4.853,43 5.411,57 Tenente-Coronel 4.179,87 4.660,56 5.196,52 Major 3.982,98 4.441,02 4.951,74

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 3.328,06 3.710,79 4.137,53

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 3.081,39 3.435,75 3.830,86 Segundo-Tenente 2.852,19 3.180,19 3.545,91

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 2.456,80 2.739,33 3.054,36 Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 986,84 1.442,63 1.664,18 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 710,07 1.134,01 1.387,08

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 2.197,04 2.449,70 2.731,42 Primeiro-Sargento 1.916,76 2.137,19 2.382,96 Segundo-Sargento 1.644,70 1.833,84 2.044,73 Terceiro-Sargento 1.467,77 1.663,10 1.854,36 Cabo 1.110,73 1.441,46 1.653,11

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 980,99 1.312,05 1.518,69 Soldado - Segunda Classe 710,07 1.134,01 1.387,08

ANEXO VI

(Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GEFM

Em R\$

POSTO OU

GRADUAÇÃO

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR DE

1º DE

DEZEMBRO DE

2025

A PARTIR DE

1º DE

JANEIRO DE

2026

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 3.036,63 3.385,84 3.775,21 Tenente-Coronel 2.920,89 3.256,79 3.631,32 Major 2.485,61 2.771,46 3.090,17

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 2.046,67 2.282,04 2.544,47

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 1.702,92 1.898,76 2.117,11 Segundo-Tenente 1.585,51 1.767,84 1.971,15

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 1.386,17 1.545,58 1.723,32 Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 520,65 580,52 647,29 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 411,44 458,76 511,51

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 1.347,72 1.502,71 1.675,52 Primeiro-Sargento 1.192,72 1.329,88 1.482,82 Segundo-Sargento 955,13 1.064,97 1.187,44 Terceiro-Sargento 866,64 966,30 1.077,43 Cabo 671,13 748,31 834,37

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 608,08 678,01 755,98 Soldado - Segunda Classe 411,44 458,76 511,51

ANEXO VII

(Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS
FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL – GFM

Em R\$

POSTO OU

GRADUAÇÃO

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

A PARTIR DE

1º DE

JANEIRO DE

2026

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 842,23 939,09 1.047,08 Tenente-Coronel 842,23 939,09 1.047,08 Major 842,23 939,09 1.047,08

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 842,23 939,09 1.047,08

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 842,23 939,09 1.047,08 Segundo-Tenente 842,23 939,09 1.047,08

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 561,49 626,06 698,06 Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 561,49 626,06 698,06 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 561,49 626,06 698,06

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 561,49 626,06 698,06 Primeiro-Sargento 561,49 626,06 698,06 Segundo-Sargento 561,49 626,06 698,06 Terceiro-Sargento 561,49 626,06 698,06 Cabo 561,49 626,06 698,06

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 561,49 626,06 698,06 Soldado - Segunda Classe 561,49 626,06 698,06

ANEXO VIII

(Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA

DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS – VPEXT

Em R\$

POSTO OU

GRADUAÇÃO

EFEITOS

FINANCEIROS

ATÉ 30 DE

NOVEMBRO DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE DEZEMBRO

DE 2025

A PARTIR

DE 1º DE JANEIRO DE 2026

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 6.113,84 6.816,93 7.600,88 Tenente-Coronel 5.862,78 6.537,00 7.288,76 Major 5.411,66 6.034,00 6.727,91

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 4.585,60 5.112,94 5.700,93

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 4.144,25 4.620,84 5.152,24 Segundo-Tenente 3.871,85 4.317,11 4.813,58

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 3.441,68 3.837,47 4.278,78 Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 2.119,85 2.363,63 2.635,45 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 1.503,49 1.676,39 1.869,17

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 3.329,37 3.712,25 4.139,16 Primeiro-Sargento 3.014,06 3.360,68 3.747,16 Segundo-Sargento 2.824,78 3.149,63 3.511,84 Terceiro-Sargento 2.531,75 2.822,90 3.147,53 Cabo 2.221,49 2.476,96 2.761,81

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 2.127,91 2.372,62 2.645,47 Soldado - Segunda Classe 1.503,49 1.676,39 1.869,17

ANEXO IX

(Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

“TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA

III - AUXÍLIO-MORADIA a)

Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025: Em R\$

POSTO OU

GRADUAÇÃO

MILITAR

COM DEPENDENTE

MILITAR

SEM DEPENDENTE

FUNDAMENTO

LEGAL

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 3.600,00 1.200,00

Art. 2º e art. 3º, caput , inciso XIV, desta Lei.

Tenente-Coronel 3.473,61 1.157,87 Major 3.256,66 1.085,55

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 2.613,52 871,17 Idem

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 2.284,63 761,54 Idem Segundo-Tenente 2.153,71 717,90

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 1.813,48 604,49 Idem Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 1.027,86 342,62 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 850,59 283,53

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 1.942,54 647,51 Idem Primeiro-Sargento 1.763,50 587,83 Segundo-Sargento 1.516,07 505,36 Terceiro-Sargento 1.398,52 466,17 Cabo 1.157,83 385,94

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 1.095,58 365,19 Idem Soldado - Segunda Classe 850,59 283,53 b)
Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025: Em R\$

POSTO

OU GRADUAÇÃO

MILITAR

COM DEPENDENTE

MILITAR

SEM DEPENDENTE

FUNDAMENTO

LEGAL

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 4.014,00 1.338,00

Art. 2º e art. 3º, caput , inciso XIV, desta Lei.

Tenente-Coronel 3.873,08 1.291,03 Major 3.631,18 1.210,39

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 2.914,07 971,35 Idem

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 2.547,36 849,12 Idem Segundo-Tenente 2.401,39 800,46

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 2.022,03 674,01 Idem Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 1.146,06 382,02 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 948,41 316,14

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 2.165,93 721,97 Idem Primeiro-Sargento 1.966,30 655,43 Segundo-Sargento 1.690,42 563,48 Terceiro-Sargento 1.559,35 519,78 Cabo 1.290,98 430,32

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 1.221,57 407,19 Idem Soldado - Segunda Classe 948,41 316,14 c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026: Em R\$

POSTO

OU GRADUAÇÃO

MILITAR

COM DEPENDENTE

MILITAR

SEM DEPENDENTE

FUNDAMENTO

LEGAL

OFICIAIS

SUPERIORES

Coronel 4.475,61 1.491,87

Art. 2º e art. 3º, caput , inciso XIV, desta Lei.

Tenente-Coronel 4.318,48 1.439,49 Major 4.048,76 1.349,58

OFICIAIS

INTERMEDIÁRIOS

Capitão 3.249,19 1.083,06 Idem

OFICIAIS

SUBALTERNOS

Primeiro-Tenente 2.840,31 946,77 Idem Segundo-Tenente 2.677,55 892,51

PRAÇAS

ESPECIAIS

Aspirante a Oficial 2.254,56 751,52 Idem Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 1.277,86 425,95 Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar 1.057,47 352,49

PRAÇAS

GRADUADOS

Subtenente 2.415,01 805,00 Idem Primeiro-Sargento 2.192,43 730,80 Segundo-Sargento 1.884,82 628,28 Terceiro-Sargento 1.738,68 579,55 Cabo 1.439,44 479,81

DEMAIS

PRAÇAS

Soldado - Primeira Classe 1.362,05 454,01 Idem Soldado - Segunda Classe 1.057,47 352,49
....." (NR)

ANEXO X

EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO

ÓRGÃO

DENOMINAÇÃO DO GRUPO

CÓDIGO DO

CARGO

NOME DO

CARGO

NÍVEL DE

ESCOLARIDADE

QTD.

98000 Plano Geral de Cargos do Poder Executivo 480216 Sociólogo NS 61 98000 Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho 650001 Médico NS 283

TOTAL

344 *

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRASIL. Lei nº 15.395, de 27 de abril de 2026. Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nos 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de... *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 2026. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15395.htm. Acesso em: 2 set. 2026.

APA 7ª edição

Brasil. (2026, Abril 28). Lei nº 15.395 — Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nos 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009, 13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho de. *Diário Oficial da União*. http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15395.htm

BibTeX

```
@misc{lo-15395-2026,  
  author = {{Brasil}},  
  title = {Lei nº 15.395, de 27 de abril de 2026},  
  howpublished = {Diário Oficial da União, Seção 1},  
  year = {2026},  
  url = {http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15395.htm},  
  note = {Dispõe sobre o reajuste da remuneração das forças de segurança pública do Distrito  
Federal, da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos  
ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal e do valor do auxílio-moradia dos  
militares que especifica e sobre a extinção de cargos efetivos vagos; e altera as Leis nos  
7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de  
1991, 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, 10.486, de 4 de julho de 2002, 10.633, de 27 de  
dezembro de 2002, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.134, de 15 de julho de 2005, 11.356,  
de 19 de outubro de 2006, 11.361, de 19 de outubro de 2006, 12.086, de 6 de novembro de 2009,  
13.328, de 29 de julho de 2016, 13.681, de 18 de junho de 2018, e 14.162, de 2 de junho  
de...}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/noticias-legislativas/lo-15395-2026>
PDF gerado em 2026-09-02 06:02 UTC